



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

001. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1732/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5016867-66.2026.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de JULIANA A. P. e AZTOR D. B., como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29 do Código Penal. 1.1. Segundo consta da denúncia, 'No dia 02.04.2026, aproximadamente às 08 h, no município de Foz do Iguaçu-PR, na Alfândega da Ponte Internacional da Amizade, a denunciada JULIANA A. P., com vontade e consciência e em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o denunciado AZTOR D. B., importou e transportou drogas (11,1 kg de maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar'. 1.2. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput), uma vez que é muito alta a quantidade de drogas apreendidas (11,1 kg de maconha), indicando participação em associação ou organização criminosa'. 1.3. Apresentada defesa prévia, a DPU, representando JULIANA A. P., requereu a possibilidade de acordo; argumentou, em tese, ser necessário o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que conduz a pena mínima a patamar inferior a 04 anos. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovemento do recurso. 2.1. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao

crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-APE, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021, unânime). 2.3. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 913, de 24-11-2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 901, de 04-09-2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 900, de 30-08-2023, todos unânicos. 2.4. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Não é cabível o instituto do ANPP, no caso, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado a ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA
TITULAR DO 1º OFÍCIO

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO